

**Esclarecimento 12/07/2021 13:05:44**

Solicitação da ILHASERVICE: 1) Existe contrato semelhante vigente ou recém encerrado? 2) Se sim, qual o número do contrato? 3) Se sim, com qual empresa? 4) Se sim, qual o valor atual do contrato? 5) Se sim, quantos profissionais atendem/atendiam ao contrato? 6) Qual a estimativa de profissionais para esta nova contratação? 7) Qual a previsão estimativa de profissionais residentes/alocados para execução dos serviços elencados no termo de referência para este novo contrato? 8) Qual a quantidade de chamados, requisições de serviços, incidentes ou Unidades de Serviço Técnico (UTSs) estimada para esta nova contratação? 9) Qual a quantidade de usuários da infraestrutura atual da contratante? 10) Qual a quantidade de equipamentos por tipo (computadores, desktops, notebooks, impressoras, multifuncionais, monitores, estabilizadores, nobreaks, roteadores, firewalls, UTM's, etc) para suporte neste novo contrato da contratante? 11) Qual a quantidade de ligações, Tempo Médio de Espera (TME) e Tempo Médio de Atendimento (TMA) das ligações encaminhadas para o setor de suporte/helpdesk da realidade atual da contratante? 12) Em relação a participação de empresas com regime de tributação pelo Simples Nacional, envio abaixo nosso questionamento: Segundo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional): Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que: XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; Ainda, conforme entendimento do TCU, entende-se como cessão de mão de obra: 1) A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos. 2) Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado mediante medições de serviço por posto de trabalho ou unidades de medidas similares como horas ou USTs (unidades de serviço técnico). Diante da proibição da cessão de mão de obra pela Lei do Simples Nacional, e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, questiono: Uma vez que o objeto da licitação deixa claro que haverá cessão de mão de obra, será vetada a participação de empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional? Ou então, se aceita a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, estas poderão participar do certame, no entanto, não podendo utiliza-se do enquadramento deste regime, devendo utilizar os percentuais de impostos de uma empresa do Lucro Presumido ou Lucro Real em suas planilhas de custo e, então, exigida a comunicação do fato para a Receita Federal solicitando o desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional que por ventura se sagrar vencedora do certame? 13) Qual a remuneração total comprovada de cada um dos perfis profissionais?

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 12/07/2021 13:05:44

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa ILHASERVICE para o edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2021 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - setor técnico: 1) e 2) Tínhamos uma contratação para o mesmo objeto encerrada em 25/06/2021. Contrato TRE-PE nº 010/2019 3) ZERO UM – INFORMÁTICA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA 4) Valor global estimado de R\$ 298.220,00 (duzentos e noventa e oito mil e duzentos e vinte reais) 5) A quantidade de profissionais alocados, bem como o perfil, era de responsabilidade daquela empresa 6) Não temos uma indicação para este quantitativo, pois a contratação pretendida propõe a contratação de um serviço, com a quantidade de chamados como critério para contratação do serviço 7) Não temos uma indicação para este quantitativo, pois a contratação pretendida propõe a contratação de um serviço, com a quantidade de chamados como critério para contratação do serviço 8), 9), 10) e 11) Essas informações constam da documentação publicada no processo licitatório, particularmente nos anexos do Termo de Referência 12) O objeto pretendido para contratação é de serviços técnicos em TIC, para execução continuada de atividades de Suporte Técnico Remoto (1º nível), sem a obrigatoriedade de cessão de mão de obra. A forma como se dará o oferecimento do serviço fica sob responsabilidade da CONTRATADA, inclusive, podendo os colaboradores atuarem de forma eventual, seguindo o preceituado nos termos do Edital e seus anexos. Os serviços serão solicitados pelo TRE-PE, medidos em sua qualidade na execução e remunerados pelas unidades de medidas propostas 13) A resposta segue a mesma ideia do questionamento 12, não cabendo ao TRE-PE ingerência nesse planejamento da CONTRATADA." II - ASSESSORIA JURÍDICA: "Parecer nº 615 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Pedidos de Esclarecimentos. Tempestividade. Conhecimento. Manifestação do setor demandante. Manutenção dos termos do Edital. ... 1) Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa ILHASERVICE Em relação aos questionamentos trazidos pela empresa ILHASERVICE, após análise dos esclarecimentos prestados pela SEAU, observa-se que todos estão relacionados ao aspecto técnico-operacional do objeto do pregão em apreço, os quais foram devidamente respondidos pelo setor responsável, não advindo da resposta da Administração nenhuma consequência jurídica que venha a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício em análise, com exceção, apenas, em relação ao questionamento de número 12, que trata do regime de tributação, que merece melhores esclarecimentos. A submissão ou não da empresa ao regime do Simples Nacional é questão de natureza tributária federal e, por consequência, da competência da Receita Federal. Em relação a tal ponto, cumpre esclarecer que o suporte técnico em informática é atividade permitida aos optantes pelo Simples Nacional nos termos do art. 15, inciso I, c/c art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 147, de 2014 e tributada pelo Anexo VI, cf. art. 18, § 5º-I, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Sobre a matéria, colaciona-se, a Solução de Consulta n.º 86/2015 da Coordenação Geral da Tributação da Receita Federal do Brasil/COSIT-RFB: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL INFORMÁTICA. Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo III, entre outras, as atividades de: reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos. Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo V, entre outras, as atividades de: desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, serviços de hospedagem na internet, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Eram vedadas até 31 de dezembro de 2014, mas a partir de 1º de janeiro de 2015 não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo VI, entre outras, as atividades de: suporte técnico em informática, manutenção em tecnologia da informação, tratamento de dados e provedores de serviços de aplicação. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-D, IV, V, VI, § 5º-F, § 5º-H, § 5º-I, XII. (destaques incluídos) Ademais, os arts. 117 e 118, da IN - RFB 971/2009 não incluem, entre os serviços típicos de cessão de mão de obra, o suporte técnico remoto em informática, lista esta, nos termos do art. 119, da mesma IN, de natureza exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, conforme disposto no § 2º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999). Doutrina norte, nos termos dos itens 8.5 e 8.5.4 do Edital, bem como do parágrafo quinto, da Cláusula Décima Primeira do Contrato (anexo XII do Edital), a licitante vencedora deverá comprovar, se for optante, sua inclusão e permanência no Simples Nacional. Nessa toada, em relação a tal ponto, também não há necessidade de alteração do instrumento editalício. ... Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção dos dispositivos editalícios, uma vez que compatíveis com as disposições da Lei n.º 10.520/2002 e da Lei n.º 8.666/1993 e demais normas pertinentes, bem como pela devida comunicação, em prazo hábil, às empresas interessadas, da resposta aos pedidos de esclarecimentos em liça." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 12/07/2021 13:11:30

A empresa LICITAÇÃO JÁ questiona: 1. Entendemos que as empresas licitantes podem participar do certame com CNPJ matriz ou filial e que todos os documentos de habilitação devem estar vinculados a esse mesmo CNPJ. Porém, os atestados técnicos e os documentos como: balanço patrimonial, índices contábeis, certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa federal (certidão de dívida ativa da União Federal), CNDT, podem ser emitidos no nome da matriz, mesmo que a licitante participe com a filial, uma vez que são documentos que comprovam recolhimento centralizado. Está correto o nosso entendimento? 2. Os lances deverão ser fornecidos considerando o valor unitário do item? O valor global do item? Ou o valor global da soma dos itens? 3. Entendemos que não há necessidade de enviar planilha de custo e formação de preço em anexo a proposta inicial a ser cadastrada no sistema. A planilha de custo e formação de preço somente deverá ser enviada em anexo a proposta de preço ajustada. Está correto nosso entendimento? 4. Entendemos que as empresas cuja atividade principal é beneficiária da desoneração da folha poderão utilizar-se desta confecção do seu preço, pois está é a sua realidade tributária. Está correto nosso entendimento? 5. Qual empresa atualmente presta o serviço licitado? 6. Para as empresas obrigadas a entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD), o Balanço Patrimonial e DRE do último exercício só será exigido a partir de 1º de agosto, tendo em vista que o prazo para transmissão via SPED é 31 de julho, conforme art. 3º, da Instrução Normativa RFB 1.422/2013 que foi revogada e substituída pela Instrução Normativa Nº 2004, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 Art. 3º. Está correto o entendimento? Em segundo pedido de esclarecimentos (1561614, vol. III), acrescenta a empresa LICITAÇÃO JÁ: 1. Preposto poderá ser rateado com outros contratos? 2. Dado a sazonalidade da demanda de chamados, quadro de atendentes poderá ser alterado de acordo com a necessidade? 3. Qual o quantitativo médio de atendentes utilizados anteriormente? 4. Qual a média de tempo de atendimento em cada chamada?

Fechar

**Resposta 12/07/2021 13:11:30**

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa LICITAÇÃO JÁ para o edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2021 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - setor técnico: '1. Preposto poderá ser rateado com outros contratos? Sim, não existe exigência para exclusividade, sem atuação presencial no TRE, conforme Edital. 2. Dado a sazonalidade da demanda de chamados, quadro de atendentes poderá ser alterado de acordo com a necessidade? Sim, inclusive fazemos essa ressalva no Edital quando ressaltamos a importância da flexibilidade por parte da CONTRATADA. 3. Qual o quantitativo médio de atendentes utilizados anteriormente? Como a CONTRATADA anterior possui autonomia para a montagem da equipe, não nos competia o estabelecimento de quantidade de atendentes, inclusive, durante a execução contratual a empresa apresentou uma solução de autoatendimento por chatbot que atendia várias situações. Como informação histórica, tivemos a participação de oito colaboradores em período de maior movimento e quatro em momentos mais tranquilos. Reforço, contudo, que demandamos os serviços por meio de OSs (Ordens de Serviços) mensais e a empresa era avaliada mensalmente nos quesitos de qualidade, conforme os critérios estabelecidos. Essas informações constam no Edital e seus anexos, particularmente sobre a dinâmica da contratação. 4. Qual a média de tempo de atendimento em cada chamada? Os Anexos do Edital apresentam dados históricos sobre a execução contratual, compreendendo um período de 2015 a 2020, para auxiliar a análise dos interessados na participação no processo licitatório. Ressalto que temos um critério de avaliação do nível de qualidade dos serviços que avalia se o primeiro atendimento ao chamado ocorreu dentro de um intervalo máximo de 15 minutos após abertura dentro do expediente. O tempo médio de atendimento não é avaliado nesta contratação, principalmente porque muitos dos chamados dependem de outras equipes de suporte de segundo nível da própria secretaria.' '5. Não estamos com contratação vigente, mas a última empresa que prestou o serviço foi a ZERO UM - INFORMATICA ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES LTDA. O contrato encerrou em 25/06/2021. Seção de Atendimento ao Usuário - SEAU/COSERV/STIC/TRE-PE" II - ASSESSORIA JURÍDICA: " Parecer nº 615 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Pedidos de Esclarecimentos. Tempestividade. Conhecimento. Manifestação do setor demandante. Manutenção dos termos do Edital. ... 2) Primeiro pedido de esclarecimento apresentado pela Licitação Já No que se refere aos questionamentos trazidos pela empresa Licitação Já, em seu primeiro pedido, observa-se que a unidade demandante respondeu apenas o questionamento de número 5, relacionado ao aspecto técnico-operacional do objeto do pregão em apreço, o qual foi devidamente respondido pelo setor responsável, não advindo da resposta da Administração nenhuma consequência jurídica que venha a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício. Em relação aos demais, cumpre tecer algumas considerações. Questionamento 01 - CNPJ matriz ou filial. Documentos de habilitação. Acerca do tema, prevê o item 5.5.1 do certame: 5.1.1 - Caso a licitante pretenda executar o objeto desta licitação por intermédio de outro estabelecimento da empresa (matriz/filial) deverá apresentar,... No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União. Veja-se: "[Relatório] 14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. [...] 21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (TCU. Acórdão nº 3056/2008 - Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.) Ou seja, se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial (exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz, à exemplo dos tributos cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada). Já em relação à capacidade técnica, a doutrina e a jurisprudência tem entendido que a filial pode apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e vice-versa, conforme acórdão do TCU abaixo parcialmente transcrito: Ocorre que Matriz e Filiais integram a mesma pessoa jurídica. Por conseguinte, conforme jurisprudência do TCU, atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ da matriz ou das filiais da empresa licitante (Acórdão 3056/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, e 1.277/2015-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo) Questionamento 04 - Empresa cuja atividade principal é beneficiária da desoneração da folha Não há vedação legal para a participação em licitação de empresas enquadradas, nos moldes da Lei 12.546/2011, na desoneração tributária da folha de pagamento com contribuição previdenciária sobre a receita bruta relacionada a sua atividade preponderante, desde que se enquadrem no tipo e natureza dos serviços ora licitados, cumpridas as formalidades legais, incluindo o período de sua concessão, e promovidas as adequações pertinentes na planilha de formação de preços, não se configurando, pois, qualquer vantagem indevida em relação aos outros licitantes. Questionamento 06 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis Na licitação em deslinde não foi exigida a apresentação da referida documentação para fins de qualificação econômico-financeira, sendo, portanto, um esclarecimento impertinente e desnecessário. 3) Segundo pedido de esclarecimento apresentado pela Licitação Já Em relação aos questionamentos trazidos pela empresa Licitação Já, em seu segundo pedido, após análise dos esclarecimentos prestados pela SEAU, observa-se que todos estão relacionados ao aspecto técnico-operacional do objeto do pregão em apreço, os quais foram devidamente respondidos pelo setor responsável, não advindo da resposta da Administração nenhuma consequência jurídica que venha a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício em análise. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção dos dispositivos editalícios, uma vez que compatíveis com as disposições da Lei n.º 10.520/2002 e da Lei n.º 8.666/1993 e demais normas pertinentes, bem como pela devida comunicação, em prazo hábil, às empresas interessadas, da resposta aos pedidos de esclarecimentos em liça. ..." III - CPL: 2. Os lances deverão ser fornecidos considerando o valor unitário do item? R - Conforme item "6.7 - Os lances serão ofertados pelo PREÇO GLOBAL, em moeda corrente nacional." O valor global do item? Ou o valor global da soma dos itens? R- Conforme subitem "4.1.2 - o PREÇO GLOBAL, ofertado em moeda corrente nacional, limitado a 2 (dois) dígitos após a vírgula, compreendendo o período total da contratação, no qual se presume estarem inclusos todos os custos que incorram ou venham a incorrer sobre o objeto licitado, inclusive impostos, taxas, fretes, seguros, encargos sociais, fiscais e trabalhistas, bem como quaisquer outros custos inerentes aos serviços, observando-se o preço máximo estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital; 4.1.2.1 - o PREÇO GLOBAL será o resultado da

multiplicação constante do Modelo de Composição de Preços (ANEXO II)." 3. Entendemos que não há necessidade de enviar planilha de custo e formação de preço em anexo a proposta inicial a ser cadastrada no sistema. A planilha de custo e formação de preço somente deverá ser enviada em anexo a proposta de preço ajustada. Está correto nosso entendimento? R - Conforme item " 4.3 - Após a fase de lances, a empresa classificada em primeiro lugar deverá enviar documento, devidamente assinado pelo representante legal da empresa, o qual deverá conter a composição do preço global, ofertado na fase de lances, discriminado em moeda corrente nacional, limitado a 2 (dois) dígitos após a vírgula, conforme o Modelo de Composição de Preços (ANEXO II)." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

Fechar

**Esclarecimento 13/07/2021 12:57:54**

Solicitamos os esclarecimentos abaixo, por favor: a. Sobre a Desoneração (Caso achem relevante); Ex.: "Trata-se de questionamento quanto ao provisionamento para fins de cálculo da contribuição previdenciária. A legislação acerca dos processos licitatórios determina que as propostas devem ser ofertadas de acordo com a legislação vigente na data da apresentação da proposta. A atual legislação acerca da contribuição previdenciária a que nos submetemos estabelece a desoneração da folha de pagamento até a data-fim 31/12/2021, e , a partir de janeiro/2022 o retorno ao regime de oneração, o que gera um custo maior a título de previdência. Exemplificando, se tivermos um contrato de 12 meses assinado em junho de 2021, teremos de junho a dezembro/2021 a aplicação da contribuição previdenciária desonerada (calculada à alíquota de 4,5% sobre a receita bruta, e de janeiro a maio/2022 a aplicação da contribuição previdenciária onerada (calculada à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento). Nosso entendimento é de que a contribuição previdenciária deve ser calculada da forma descrita acima descrita - parte desonerada e parte onerada". Está correto nosso entendimento? b. O ANEXO IX - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PO). Deverá ser apresentada após os lances dos participantes, correto? c. Entende-se que a infraestrutura necessária para a execução dos serviços serão de responsabilidade da CONTRATANTE, estaria correto o entendimento? Stefanini

**Resposta 13/07/2021 12:57:54**

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa STEFANINI para o edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2021 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - setor técnico: 'Seguem algumas respostas sobre o tópico (c.): a. Sobre a Desoneração b. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA c. A infraestrutura necessária para a execução dos serviços são de responsabilidade do TRE-PE (local, mobiliário, equipamentos, etc)."' Seção de Atendimento ao Usuário - SEAU/COSERV/STIC/TRE-PE" "Em atenção ao e-mail da empresa STEFANINI, informamos o seguinte: item a - embora entendamos que a empresa deva apresentar sua proposta de acordo com o seu regime tributário, sugerimos que a questão relativa à desoneração seja submetida à Assessoria Jurídica. Por outro lado, quanto ao procedimento de cálculo, concluímos que a empresa deve elaborar de acordo com a sua realidade. No exemplo indicado, caso ocorra mudança na condição tributária da empresa, será necessário o ajuste do preço por meio de reequilíbrio econômico-financeiro." Chefe da SESEC/COAD/SA-TRE-PE" II - ACESSORIA JURÍDICA: "Parecer nº 617 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Pedidos de Esclarecimentos. Tempestividade. Conhecimento. Manifestação do setor demandante. Manutenção dos termos do Edital. ... 2) Pedido de esclarecimento apresentado pela STEFANINI No que se refere aos questionamentos trazidos pela empresa STEFANINI, observa-se que a unidade demandante respondeu apenas o questionamento da letra "c", relacionado ao aspecto técnico-operacional do objeto do pregão em apreço, o qual foi devidamente respondido pelo setor responsável, não advindo da resposta da Administração nenhuma consequência jurídica que venha a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício. Em relação aos demais, cumpre tecer algumas considerações. Questionamento "a" - Desoneração. Não há vedação legal para a participação em licitação de empresas enquadradas, nos moldes da Lei 12.546/2011, na desoneração tributária da folha de pagamento com contribuição previdenciária sobre a receita bruta relacionada a sua atividade preponderante, desde que se enquadrem no tipo e natureza dos serviços ora licitados, cumpridas as formalidades legais, incluindo o período de sua concessão, e promovidas as adequações pertinentes na planilha de formação de preços, não se configurando, pois, qualquer vantagem indevida em relação aos outros licitantes. Questionamento "b" - Momento de apresentação da planilha orçamentária. Trata-se de questão meramente procedimental, cuja resposta pode ser prestada pela CPL. Neste ponto, não há consequência jurídica que venha a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção dos dispositivos editalícios, uma vez que compatíveis com as disposições da Lei n.º 10.520/2002 e da Lei n.º 8.666/1993 e demais normas pertinentes, bem como pela devida comunicação, em prazo hábil, às empresas interessadas, da resposta aos pedidos de esclarecimentos em liça. Ressalta-se, por fim, a necessidade de resposta aos questionamentos de número 04 e 06, bem como atendimento da demanda prevista no 07, do pedido de esclarecimento apresentado pela CHIPTECNOLOGIA, bem como a resposta ao questionamento "b" do pedido de esclarecimento apresentado pela STEFANINI." III - CPL: b. O ANEXO IX - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (PO). Deverá ser apresentada após os lances dos participantes, correto? R - Conforme minuta do contrato anexa ao Edital, Cláusula Décima Primeira - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA : "d.1) A Contratada deverá apresentar, junto com a relação nominal dos técnicos, a Planilha Orçamentária (PO) constante do ANEXO IX ao Edital, preenchida conforme sua Memória de Cálculo (ANEXO X);" Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

**Esclarecimento 13/07/2021 13:00:58**

Com interesse em participar do Pregão Eletrônico 35/2021 – Serviços de técnicos em Tecnologia da Informação. Solicitamos pedido de esclarecimento dos seguintes questionamentos; 1 - As empresas optantes pelo Simples nacional poderão participar da licitação utilizando os benefícios sobre o regime de tributação ao qual pertencem? 2 - Serão aceitas Planilhas de Custos e formação de preço elaboradas conforme IN 05/2017 e alterações da IN 7/2018 ou apenas serão aceitas planilhas conforme IN 5/2017 sem quaisquer outras alterações. 3 - Planilhas de custo com taxa Administrativa a baixo de 1% serão aceitas ou serão consideradas inexequíveis. 4 - Declarações que por ventura não forem anexas antes da abertura da proposta, poderão ser apresentadas no momento da Habilitação? 5 - Por se tratar de um contrato com vigência de 19 meses com conta vinculada, as planilhas de custo deverão conter férias integrais no submódulo 2.1, valor referente as férias do titular do posto, sendo obrigatória a cotação de 12,10% sobre o valor do Módulo 1 – Composição da Remuneração, conforme Anexo XII da IN 5/17 (Férias + Adicional = 9,075% + 3,025% = 12,10%) e da mesma forma Integralmente no Modulo 4.1, valore referente as férias do substituto do posto, sendo obrigatória a cotação de 9,075% , conforme Anexo XII da IN 5/17, está correto o entendimento? ou os cálculos não devem seguir os cadernos técnicos utilizados pelas normativas IN 05/2017 e alterações da IN 7/2018? 6 - Os procedimentos de diligências de proposta e documentos de habilitação, serão realizados afim de sanar duvidas e esclarecimentos sobre informações ou serão banalizados como está acontecendo em diversos processos de licitação permanecendo assim apenas a avaliação da comissão nem nenhuma necessidade de diligencia? 7 - A fim de elabora a proposta de preço de forma satisfatória e correta perante as exigências do Edital e as Leis que o regi, sabendo que esta comissão executou de forma precisa cotações e pesquisa de preços, contendo todos os custos de mão de obra, material, impostos e taxas para elaboração do valor estimado, acreditamos ser possível a disponibilização por esta comissão, o modelo planilha de custo editável, ficando as empresas responsáveis pelo ajuste conforme tributação e convenções coletivas a serem utilizadas. 8 - Conforme edital e termo de referência, o dimensionamento da equipe para execução adequada dos serviços é de responsabilidade exclusiva da Contratada, devendo ser suficiente para o cumprimento integral dos níveis de serviço exigidos neste Termo de Referência. Contudo as informações para elaboração da proposta devem ser totalmente claras, neste caso solicitamos esclarecer junto a esta comissão, se haverá uma quantidade mínima de técnicos que devem ser alocados? Ou no caso o TRE PE, não obrigará a contratada a manter uma quantidade mínima conforme já citado anteriormente, pois não se trata de serviço com dedicação de mão e obra exclusiva e sim de Contratação de Serviços Técnicos de Tecnologia da Informação mediante apuração do quantitativo de chamados atendidos e aferição dos indicadores de níveis de serviço. Ficamos no aguardo das repostas e a disposição para qualquer esclarecimento. Atenciosamente, Roberval Ribeiro Chip Tecnologia



Resposta 13/07/2021 13:00:58

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa CHIPTECNOLOGIA para o edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2021 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - setor técnico: 'No relativo aos aspectos técnicos, seguem algumas respostas: ... 8. Não existe a definição de quantitativo mínimo de técnicos a serem contratados. Apenas demandaremos o registro de OS (Ordem de Serviço) e aferimos a qualidade do serviço realizado, por meio das métricas estabelecidas, para cálculo do valor a ser pago pelos serviços.' Seção de Atendimento ao Usuário - SEAU/COSERV/STIC/TRE-PE" "Em atenção ao e-mail da empresa CHIPTECNOLOGIA, informamos o seguinte: Item 1 - embora entendamos que a empresa deva apresentar sua proposta de acordo com o seu regime tributário, sugerimos que a questão seja submetida à Assessoria Jurídica, melhor detentora da matéria; Itens 2, 3 e 5 - considerando a natureza do serviço, a planilha orçamentária serve de base para composição do preço. Logo, a empresa deve elaborá-la de acordo com a sua realidade, cujo valor será inserido nos itens do custo do serviço, o qual será avaliado para conclusão do certame; Item 7 - em relação à planilha orçamentária editável, repassamos à Unidade demandante, que elaborou o termo de referência e seus anexos;" Chefe da SESEC/COAD/SA-TRE-PE" II - ASSESSORIA JURÍDICA: "Parecer nº 617 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Pedidos de Esclarecimentos. Tempestividade. Conhecimento. Manifestação do setor demandante. Manutenção dos termos do Edital. ... 1) Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa CHIPTECNOLOGIA Em relação aos questionamentos trazidos pela empresa CHIPTECNOLOGIA, após análise dos esclarecimentos prestados pela SEAU e SESEC, observa-se que foram respondidos os questionamentos de número 2, 3, 5 e 8, todos estão relacionados ao aspecto técnico-operacional do objeto do pregão em apreço, os quais foram devidamente respondidos pelo setor responsável, não advindo da resposta da Administração nenhuma consequência jurídica que venha a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício em análise. Em relação aos demais questionamentos, cumpre tecer algumas considerações. Questionamento 01 - Simples Nacional. A submissão ou não da empresa ao regime do Simples Nacional é questão de natureza tributária federal e, por consequência, da competência da Receita Federal. Em relação a tal ponto, cumpre esclarecer que o suporte técnico em informática é atividade permitida aos optantes pelo Simples Nacional nos termos do art. 15, inciso I, c/c art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 147, de 2014 e tributada pelo Anexo VI, cf. art. 18, § 5º-I, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Sobre a matéria, colaciona-se, a Solução de Consulta n.º 86/2015 da Coordenação Geral da Tributação da Receita Federal do Brasil/COSIT-RFB: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL INFORMÁTICA. Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo III, entre outras, as atividades de: reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos. Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo V, entre outras, as atividades de: desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, serviços de hospedagem na internet, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Eram vedadas até 31 de dezembro de 2014, mas a partir de 1º de janeiro de 2015 não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo VI, entre outras, as atividades de: suporte técnico em informática, manutenção em tecnologia da informação, tratamento de dados e provedores de serviços de aplicação. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-D, IV, V, VI, § 5º-F, § 5º-H, § 5º-I, XII. (destaques incluídos) Ademais, os arts. 117 e 118, da IN - RFB 971/2009 não incluem, entre os serviços típicos de cessão de mão de obra, o suporte técnico remoto em informática, lista esta, nos termos do art. 119, da mesma IN, de natureza exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, conforme disposto no § 2º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999). Doutra norte, nos termos dos itens 8.5 e 8.5.4 do Edital, bem como do parágrafo quinto, da Cláusula Décima Primeira do Contrato (anexo XII do Edital), a licitante vencedora deverá comprovar, se for optante, sua inclusão e permanência no Simples Nacional. Nessa toada, em relação a tal ponto, não há necessidade de alteração do instrumento editalício. Questionamentos 04 e 06 - Aspectos procedimentais da CPL. Os questionamentos de número 04 e 06 se revelam como questões de natureza procedimental do certame, cuja resposta pode ser prestada pela Comissão Permanente de Licitação/CPL. Neste ponto, não se vislumbra a existência de consequências jurídicas que venham a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício. Questionamento 07 - Disponibilização de modelo editável da planilha orçamentária. SESAU. Conforme mencionado pela SESEC, considerando que a unidade demandante elaborou o termo de referência e seus anexos, sugere-se que o referido arquivo seja disponibilizado pela SEAU. Neste ponto, não se vislumbra a existência de consequências jurídicas que venham a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício. ... Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção dos dispositivos editalícios, uma vez que compatíveis com as disposições da Lei n.º 10.520/2002 e da Lei n.º 8.666/1993 e demais normas pertinentes, bem como pela devida comunicação, em prazo hábil, às empresas interessadas, da resposta aos pedidos de esclarecimentos em liça. Ressalta-se, por fim, a necessidade de resposta aos questionamentos de número 04 e 06, bem como atendimento da demanda prevista no 07, do pedido de esclarecimento apresentado pela CHIPTECNOLOGIA, bem como a resposta ao questionamento "b" do pedido de esclarecimento apresentado pela STEFANINI." III - CPL: 4 - Declarações que por ventura não forem anexas antes da abertura da proposta, poderão ser apresentadas no momento da Habilitação? R - A apresentação da documentação exigida nos capítulos de proposta e habilitação segue o disposto nos itens 3.1, 3.2, 4.3, 4.6, 5.8 e 13.2 do Edital. 6 - Os procedimentos de diligências de proposta e documentos de habilitação, serão realizados afim de sanar dúvidas e esclarecimentos sobre informações ou serão banalizados como está acontecendo em diversos processos de licitação permanecendo assim apenas a avaliação da comissão nem nenhuma necessidade de diligência? R - As diligências serão realizadas conforme item 13.2 do Edital. 7 - A fim de elaborar a proposta de preço de forma satisfatória e correta perante as exigências do Edital e as Leis que o regi, sabendo que esta comissão executou de forma precisa cotações e pesquisa de preços, contendo todos os custos de mão de obra, material, impostos e taxas para elaboração do valor estimado, acreditamos ser possível a disponibilização por esta comissão, o modelo planilha de custo editável, ficando as empresas responsáveis pelo ajuste conforme tributação em convenções coletivas a serem utilizadas. R - será enviada por mensagem eletrônica. Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

Fechar